

REVISTA

Ciencias de la Documentación



Volumen 7 - Número 2
julio/diciembre 2021

ISSN 0719-5753

Editorial
Cuadernos de Sofia

CUERPO DIRECTIVO

Director

Eugenio Bustos Ruz

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editora

Dra. Antonia Isabel Nogales-Bocio

Universidad de Zaragoza, España

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Pauline Corthorn Escudero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Elaine Cristina Pereira Menegón

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Graciela Pantigoso De los Santos

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Revista Ciencias de la Documentación
Editorial Cuadernos de Sofía

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Kátia Bethânia Melo de Souza

Universidade de Brasília – UNB, Brasil

Dr. Carlos Blaya Perez

Universidade Federal de Santa María, Brasil

Lic. Oscar Christian Escamilla Porras

Universidad Nacional Autónoma de México,
México

Ph. D. France Bouthillier

MgGill University, Canadá

Dr. Miguel Delgado Álvarez

Instituto Griselda Álvarez A. C., México

Dr. Juan Escobedo Romero

Universidad Autónoma de San Luis de Potosí,
México

Dr. Jorge Espino Sánchez

Escuela Nacional de Archiveros, Perú

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Patricia Hernández Salazar

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Trudy Huskamp Peterson

Certified Archivist Washington D. C., Estados
Unidos

Dr. Luis Fernando Jaén García

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Dra. Elmira Luzia Melo Soares Simeão

Universidade de Brasília, Brasil

Lic. Beatriz Montoya Valenzuela

Pontificia Universidad Católica del Perú, Perú

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dr. André Porto Ancona Lopez

Universidade de Brasília, Brasil

Dra. Glaucia Vieira Ramos Konrad

Universidad Federal de Santa María, Brasil

Dra. Perla Olivia Rodríguez Reséndiz
Universidad Nacional Autónoma de México, México

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Dr. Héctor Guillermo Alfaro López
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Ph. D. Juan R. Coca
Universidad de Valladolid, España

Dr. Martino Contu
Università Degli Studi di Sassari, Italia

Dr. José Ramón Cruz Mundet
Universidad Carlos III, España

Dr. Carlos Tulio Da Silva Medeiros
Instituto Federal Sul-rio-grandense, Brasil

Dr. Andrés Di Masso Tarditti
Universidad de Barcelona, España

Dra. Luciana Duranti
University of British Columbia, Canadá

Dr. Allen Foster
University of Aberystwyth, Reino Unido

Dra. Manuela Garau
Universidad de Cagliari, Italia

Dra. Marcia H. T. de Figueredo Lima
Universidad Federal Fluminense, Brasil

Dra. Rosana López Carreño
Universidad de Murcia, España

Dr. José López Yepes
Universidad Complutense de Madrid, España

Dr. Miguel Angel Márdero Arellano
Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e
Tecnologia, Brasil

Lic. María Auxiliadora Martín Gallardo
Fundación Cs. de la Documentación, España

Dra. María del Carmen Mastropiero
Archivos Privados Organizados, Argentina

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de
México, México

Mg. Luis Oporto Ordoñez
Director Biblioteca Nacional y Archivo
Histórico de la Asamblea Legislativa
Plurinacional de Bolivia, Bolivia
Universidad San Andrés, Bolivia

Dr. Alejandro Parada
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Gloria Ponjuán Dante
Universidad de La Habana, Cuba

Dra. Luz Marina Quiroga
University of Hawaii, Estados Unidos

Dr. Miguel Ángel Rendón Rojas
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad San Martín de Porres, Perú

Dra. Fernanda Ribeiro
Universidade do Porto, Portugal

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza
Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dra. Vivian Romeu
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Julio Santillán Aldana
Universidade de Brasília, Brasil

Dra. Anna Szlejcher
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dra. Ludmila Tikhnova
Russian State Library, Federación Rusa

Indización: Revista Ciencias de la Documentación, se encuentra indizada en:



GRUPOS DE INVESTIGACIÓN



MEDIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: ENSINO DO DIREITO VOLTADO PARA O DIÁLOGO, A COMUNICAÇÃO E A CIDADANIA, E A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS

MEDIATION AND RESTORATIVE JUSTICE: LAW-TEACHING FOCUSED ON DIALOGUE, COMMUNICATION AND CITIZENSHIP, AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Mg. Nilza Aparecida Ramos Nogueira

Governo do Estado de Minas Gerais, Brasil

ORCID: 0000-0001-7933-1862

nilzarnogueira@yahoo.com.br

Fecha de Recepción: 02 de octubre de 2020 – **Fecha Revisión:** 19 de octubre de 2020

Fecha de Aceptación: 13 de enero de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de julio de 2021

Resumo

A eficácia dos direitos humanos depende, fundamentalmente, da compreensão do ser humano, de suas condições de vida e de participação em posição de centralidade, irradiando o reconhecimento de sua relevância sobre a orientação para o desenvolvimento do ensino do direito. Assim, o presente artigo apresenta a imprescindibilidade da adoção dos direitos humanos como eixo norteador dos projetos didático-pedagógicos dos cursos de direito, cujo desafio é a condução desses projetos de forma inclusiva e conectada com os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e os direitos e garantias fundamentais, conferindo tratamento transversal a conteúdos relacionados, orientada para [e no] diálogo, a comunicação e a cidadania. A esse propósito, o enfoque metodológico da pesquisa envolve análise de condições reais de desenvolvimento de processos pedagógicos que privilegiem o esclarecimento, a liberdade de formação de pensamento crítico, potencializando a emancipação, o desenvolvimento de valores pluralistas e democráticos e a transformação do discente. Os estudos se concentram em obras especializadas sobre Direitos Humanos e Fundamentais e em artigos científicos que se ocupam da implementação de direitos humanos, sua inter-relação com a educação, a cidadania e, afinal, com o efetivo acesso à justiça, com recorte específico na recente inclusão, nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito, no Brasil, do conteúdo essencial e obrigatório, denominado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”. O ensino obrigatório da mediação, como uma dessas formas consensuais, será um avanço para a formação jurídica no Brasil e o desenvolvimento e eficácia dos direitos humanos e fundamentais, dada sua vocação para a cultura da paz, da tolerância, da solidariedade, do respeito e produção das diferenças e, portanto, da igualdade e inclusão. Os desafios ao ensino superior em Direito são, pois, de criar condição de possibilidade de disseminar a cultura dos direitos humanos, secundando a constante construção deles.

Palavras-Chave

Direitos humanos – Ensino jurídico – Projeto pedagógico – Mediação – Acesso à justiça

Abstract

The effectiveness of human rights depends primarily on understanding the human being, their living conditions and participation in a position of centrality, radiating the recognition of its relevance on the orientation to the development of the teaching of law. Thus, this article presents the imprescindibility

Mediação e justiça restaurativa: ensino do direito voltado para o diálogo, a comunicação e a cidadania, e a eficácia... pág. 72

of the adoption of human rights as the guiding axis of the didactic-pedagogical projects of law courses, the challenge of which is the conduct of these projects in an inclusive manner and connected with the fundamentals and fundamental objectives of the República Federativa do Brasil and fundamental rights and guarantees, providing cross-cutting treatment to related content, oriented towards (and) dialogue, communication and citizenship. In this regard, the methodological approach of research involves an analysis of real conditions for the development of pedagogical processes that privilege the clarification, freedom of critical thought formation, enhancing emancipation, the development of pluralistic and democratic values and the transformation of the student. The studies focus on specialized works on Human and Fundamental Rights and scientific articles dealing with the implementation of human rights, its interrelationship with education, citizenship and, after all, with effective access to justice, with specific cutout in recent inclusion, in the national curriculum guidelines of undergraduate law courses, in Brazil, of essential and mandatory content, called “Consensual Forms of Conflict Resolution”. Compulsory mediation teaching, as one of these consensual forms, will be a breakthrough for legal training in Brazil and the development and effectiveness of human and fundamental rights, given its vocation to the culture of Peace, tolerance, solidarity, respect and production of differences and, therefore, equality and inclusion. The challenges to higher education in law are therefore of creating a condition for the possibility of disseminating the culture of human rights, supporting the constant construction of them.

Keywords

Human rights – Legal education – Pedagogical project – Mediation – Access to justice

Para Citar este Artículo:

Nogueira, Nilza Aparecida. Mediação e justiça restaurativa: ensino do direito voltado para o diálogo, a comunicação e a cidadania, e a eficácia dos direitos humanos. Revista Ciências de la Documentación Vol: 7 num 2 (2021): 71-93.

Licencia Creative Commons
Licencia Creative Commons Attribution-NonComercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0
Licencia Internacional



Introdução

Ao ensino superior em Direito apresenta-se o desafio e a responsabilidade de contribuir para o desenvolvimento e a eficácia dos direitos humanos e fundamentais, em sua dimensão internacional e de positivação na ordem jurídica interna. A providência primordial e inadiável consiste em estabelecer, como eixo norteador dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito, a formação jurídica em bases dialógicas, de difusão e fortalecimento da capacidade de comunicação intersubjetiva e da consciência cidadã, no sentido de criar condição de possibilidade para o educando exercitar sua autonomia e se integrar à formação prática, dando-se-lhe a conhecer a complexidade da sociedade atual, o que envolve ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido, os cursos de Direito, para que cumpram sua função de socialização jurídica, de formação de sujeitos compromissados com o desenvolvimento e a eficácia dos direitos humanos e fundamentais, em sua própria vivência e como futuros profissionais, precisam perfilhar contornos que guardem convergência para com a temática de direitos humanos, de forma conectada à sociedade multicultural, no seio da qual o ideal de cidadania somente se constitui e se afirma através da luta cotidiana e constante por direitos e pelas garantias desses direitos, de modo a assegurar o direito humano a ter direitos. Pretende-se refletir, pois, sobre a criação e condução de um processo didático-pedagógico inclusivo nos cursos de Direito, que dê a conhecer e problematize o conhecimento, - o que envolve, por certo, diversas variáveis, como a dogmática jurídica, a atrair temas como linguagem, interpretação, sentido comum teórico dos juristas¹ - em bases dialógicas, de forma direta e transversal, conectada com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A pesquisa concentra-se em obras sobre o tema “direitos humanos e fundamentais” e em artigos científicos, os quais se ocupam da implementação de direitos humanos e fundamentais, sua relação com o ensino e com o efetivo acesso à justiça², dedicando-se especial atenção à recente instituição das diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito no Brasil, determinando-se a inclusão, entre os conteúdos obrigatórios, de formas consensuais de solução de conflitos. A partir dessa realidade normativa, enfatiza-se o ensino-aprendizagem e a prática formativa da mediação – uma das formas adequadas de solução de conflitos - como um avanço no ensino do direito no Brasil, a partir de sua inserção, no projeto pedagógico, como conteúdo essencial e obrigatório, entre outros que compõem a formação técnico-jurídica³, eis que tem a potencialidade de proporcionar a produção do conhecimento voltada para a cultura da paz, da solidariedade, da alteridade; a restauração das relações sociais em conflito, fragmentadas; o respeito às diferenças; o direito de se manter na diferença, cuja prática se vem fomentando no âmbito do Poder Judiciário brasileiro pelo Conselho Nacional de

¹ Lênio Luiz Streck, *Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 8. ed. (Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009), 327-372.

² Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Fábio Quinaud Pedron, *Teoria Geral do Processo: Com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*, (Salvador: Editora JusPodivm, 2020), O desenvolvimento dos meios de solução de conflitos na história, da jurisdição estatal e não estatal e o acesso à justiça no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 são temas abordados na obra, em pré-lançamento.

³ Carlos Roberto da Silva, “Os óbices para a difusão de uma cultura não adversarial de resolução de conflitos: a necessária mudança de hábitos”, *Revista Eletrônica Direito e Política*, Vol: 11 num 3 (2016). www.univali.br/direitoepolitica (22.11.2019), A abordagem diz com uma previsão de mudança paradigmática dos cursos de Direito para fazer frente à realidade atual, notadamente para viabilizar a eficácia dos marcos legais trazidos pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro e pela Lei n. 13.140, também de 2015. Os cursos de Direito no Brasil, em sua maioria, ainda não ofertam o ensino do conteúdo referente às formas consensuais de solução de conflitos. O tratamento conferido a estes se dá numa perspectiva de litigiosidade. A esse respeito.

Justiça⁴, seguida de recentes marcos legais⁵. Tem-se o ambiente acadêmico como o espaço público propício para, a um só tempo, promover a formação humanista e criar condição de possibilidade para que o profissional, em sua atividade prática, dissemine a cultura dos direitos humanos, secundando a constante construção deles. Essa diretriz de formação jurídica se alinha ao projeto de pesquisa sobre o acesso global à justiça, em execução, fundado no direito de acesso à justiça como o mais básico direito cívico em qualquer Estado democrático moderno, evoluindo para sua quarta e quinta ondas ou dimensões, entre cujas diretrizes estão o processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos e a resolução adequada de conflitos. Afinal, como preleciona Norberto Nobbio, não se trata mais de “saber quais e quantos são esses direitos [do homem], qual é sua natureza e seu fundamento”, mas “sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.⁶ De forma que cumpre à educação formal de juristas [e à educação formal, como um todo, esse papel, desde o ensino fundamental, como, aliás, está previsto no Plano Nacional de Desenvolvimento dos Direitos Humanos no Brasil – Pndh 3⁷] promover a cultura do diálogo, disseminar a leitura do conflito numa perspectiva não adversarial, como será colocado mais à frente, para viabilizar a busca, pelas pessoas interessadas, da resolução adequada de suas questões e interesses por elas próprias, auxiliadas que sejam por um terceiro facilitador, tanto de forma endógena ao processo judicial oficial ou extrajudicialmente, a exemplo das mediações em câmaras privadas ou nos atendimentos pré-processuais – Papres universitários.

Da contribuição do ensino superior em Direito para a eficácia dos direitos humanos e fundamentais

A eficácia dos direitos humanos e fundamentais⁸ depende, fundamentalmente, da compreensão do ser humano que compõe o povo⁹ de um Estado, de suas condições de

⁴ Brasil, Resolução 125, Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156_\(08.10.2019\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156_(08.10.2019)).

⁵ Brasil, Leis 13.105 e 13.140, Brasília, Presidência da República, 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm (26.08.2019).

⁶ Norberto Bobbio, *A era dos direitos. Presente e futuro do direito dos homens* (Rio de Janeiro: Elsevier, 2004), 17.

⁷ Uma das ações programáticas do Pndh-3 consiste em fomentar iniciativas de mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização. Entre os eixos orientadores e suas diretrizes destacam-se a Educação e Cultura em Direitos Humanos, com diretrizes relativas à efetivação dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos. (Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2009) dhnet.org.br/dados/pp/pndh/index.html (20.10.2019).

⁸ A par das divergências sobre a adoção das expressões direitos humanos e direitos fundamentais, ora de uma ou de outra, adota-se a expressão “direitos humanos e fundamentais”, aderindo ao entendimento do professor Ingo Wolfgang Sarlet no sentido de que, sem embargo da íntima relação existente entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, elas não se confundem, nem se excluem. O uso de uma ou de outra expressão precisa, no entanto, ser justificado, pelo menos para deixar claro o prisma sob o qual a análise será empreendida, se do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Como o tema central do presente texto envolve direitos humanos e nossas incursões se dirigirão mais diretamente aos direitos fundamentais contemplados na Constituição brasileira de 1988, a conclamar desafios ao ensino do Direito na formação de juristas, o uso da expressão “direitos humanos e fundamentais” compreenderá o objeto do estudo. Fonte: Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009), 27-35.

⁹ A definição de povo e a importância desse olhar para responder o que se entende por povo que legítima, democraticamente, o poder é o tema em questão, destacando-se a compreensão de Müller,

vida e de participação em posição de centralidade, orientação que deve guiar a educação formal no ensino superior em Direito. A educação, que é um direito humano e fundamental, garantido internamente na Constituição Brasileira¹⁰, tem como pressuposto de sua efetivação a apropriação, pelos educandos, dos valores humanos inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado de direito democrático.¹¹ Reafirma-se, pois, a educação em direitos humanos, como parte do direito fundamental à educação, o que inclui conteúdo formativo dedicado à reflexão favorecedora do desenvolvimento dessa cultura, culminando com a valorização e a prática da participação cidadã para, afinal, reconduzir ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à cidadania. Afinal, autonomia, cidadania e democracia são pressupostos do Estado de direito democrático-constitucional, na expressão do eminente autor português, J.J.Canotilho.¹²

Por outro lado, como é notório, a temática do desenvolvimento e eficácia dos direitos humanos é muito abrangente e pode ser abordada sob inúmeros enfoques, a exemplo das relações de prejuízo a esse dever, decorrentes de políticas neoliberais, das complexas relações que envolvem o multiculturalismo, a diversidade de gênero, entre tantos outros aspectos, como os que foram convidados ao debate na I Conferência Euroamericana para o desenvolvimento dos Direitos Humanos, evento que gerou a presente comunicação. Entrementes, a presente abordagem restringe-se à necessária contribuição do ensino superior em Direito para com os direitos humanos, no sentido de humanização do direito posto, do “reconhecimento universal da necessidade de situar os seres humanos de modo definitivo no centro de todo processo de desenvolvimento”, bem como “da legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com a situação real de todos os seres humanos em toda parte”.¹³ O estabelecimento do eixo norteador dos cursos de Direito deve ser repensado sob o aspecto formativo não em simples bases pedagógico-científicas tradicionais, que visam a trabalhar ao máximo as competências e habilidades dos discentes,

“mas sim reduzir a exclusão social e as diferenças abissais entre os grupos sociais. E isto as universidades e os cursos jurídicos podem fazê-lo se conjugarem as três funções pedagógicas que lhes foram atribuídas pela legislação educacional vigente.”¹⁴

após experiências políticas negativas do século XIX e “catastróficas” do séc. XX, no sentido de que “para preservar democraticamente um sistema, a democracia não basta como mecanismo único no plano institucional. Ela deve fundar-se nos direitos humanos para todos (...). E, mais à frente, em outra passagem: “(...) tanto a resistência quanto a atividade carecem de três condições necessárias da democracia: direitos humanos eficazes; uma política social empenhada na compensação de desigualdades, para que a democracia enquanto forma estatal de inclusão possa assentar em uma sociedade inclusiva; e formas do Estado de Direito, nas quais a resistência e atividade possam expressar-se legalmente.” Fonte: Friedrich Müller, Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 6. ed. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011),107-109.

¹⁰ Art. 6º e art. 205 e seguintes da constituição. (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (21.11.2019)).

¹¹ Art. 1º, inciso III. Pelo menos formalmente o Pndh3 se harmoniza com a previsão constitucional. (Brasil, Constituição da República ...).

¹² J.J. Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. (Coimbra: Almedina, 2007), 97.

¹³ Antônio Augusto Cançado Trindade, A humanização do direito internacional, 2. ed. (Belo Horizonte: Del Rey, 2015), 781.

¹⁴ Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Teresa Fonseca Dias, “Potencialidade da conexão entre o ensino, a pesquisa e a extensão na experiência do programa Polos de Cidadania” Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 40 (2012), 219 – 233.

E a produção do conhecimento conjugada com as condições e necessidades sociais da região onde ele é produzido não prescinde de aliar teoria e prática, a exemplo de programas universitários, com o desenvolvimento da pesquisa-ação junto a comunidades locais.

Afinal, a ciência jurídica tem referência a um campo da experiência social, de forma que um conhecimento que se torna objetivo no decurso do processo histórico não pode escusar-se de ter seu conteúdo submetido a um juízo crítico, a ser efetivado de forma esclarecida, por pessoa com capacidade de se autodeterminar, pressupondo “dialogicidade como método e a autonomia interativa e discursiva como fundamento dessa relação metódica.”¹⁵

Direitos humanos e fundamentais e cidadania: a contribuição da mediação

O ideal de cidadania está umbilicalmente conectado ao ideal democrático. Em termos normativos, a cidadania é estabelecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De outra banda, é condição de eficácia do direito a ter direitos o exercício da autonomia, da participação cidadã na esfera pública e no trato dos próprios interesses e questões, bem como que sejam asseguradas garantias contra violações de direitos, o que sugere a fundamentalidade de cuidar da ressignificação da ideia de cidadania, conjugada com direitos humanos.

Sob essa ótica, os projetos pedagógicos dos cursos de Direito precisam ser organizados de forma a aliar a teoria à prática, encurtando o distanciamento entre o ensino de regras, tecnicamente, e a realidade de vida, as diferenças sociais, o que induz à necessidade de se estabelecer, como eixo norteador do curso, a oferta de conteúdos voltados para o desenvolvimento e a eficácia dos direitos humanos e fundamentais, afinal esses são problemas “que devem ser compreendidos como elementos diretamente constitutivos do fenômeno jurídico”¹⁶ e que não podem ficar à margem do ensino superior – como não devem também deixar de fazer parte da educação formal, como um todo.

Sem a pretensão de aprofundar nesse ponto, mas apenas indicando uma concepção de cidadania, pode-se afirmar, de acordo com Jurgen Habermas¹⁷, que, na concepção republicana, os direitos de cidadania são sobretudo direitos de participação e

¹⁵ Miracy Gustin repensa a pesquisa jurídica numa ótica de superação de metodologias com cortes puramente positivistas ou formalistas. A propósito da ciência jurídica e seu objeto de investigação, assume posição teórico-metodológica que entende ser objeto do Direito o fenômeno jurídico historicamente realizado, colocando, a propósito da inclusão, o pressuposto da emancipação. A esse respeito, a autora fixa uma conceituação de autonomia, tida como necessidade primordial do homem ocidental contemporâneo, num sentido interativo e dialógico, por meio da qual, numa construção crescente e constante, ele “seja capaz de transcender uma visão e um discurso comunitário, tópicos e os limites de uma linguagem normativa particular, possibilitando um processo de emancipação do homem ao qual não se pode atribuir um termo. É um processo de construção normativa que, por intermédio da expansão das relações democráticas, realiza-se no constante desvendamento de novas alienações e das variadas formas de exclusão do mundo contemporâneo”. Fonte: Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias, (Re) pensando a pesquisa jurídica (Belo Horizonte: Del Rey, 2006), 16-17.

¹⁶ Miracy Barbosa de Souza Gustin e Sielen B. Caldas. “A prática de Direitos Humanos nos cursos de Direito”. <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/reconhecer/artigomecmiracy.pdf>

¹⁷ Jürgen Habermas, A inclusão do outro: estudos de teoria política (São Paulo: Editora Unesp, 2018), 401-402.

comunicação políticas, de modo a que o cidadão pode se converter em sujeito político responsável de uma comunidade de livres e iguais¹⁸. Tem a função de colocar em prática a Constituição e, por conseguinte, motivar os governantes a agir conforme esse objetivo de proteger.

Pode-se afirmar, então, de modo geral, que a cidadania se realiza por meio do diálogo¹⁹. Não do diálogo vazio, mas, no espectro do presente estudo, daquele predisposto a produzir a diferença, que depende de condição de possibilidade de ressignificações, de apropriação do conhecimento sobre as regras positivadas de forma não destacada das situações de diversidade social, ou seja, pressupõe o esclarecimento. Nessas bases o direito apresentado nas universidades terá aptidão para ser o *médium* no discurso dialógico²⁰.

“O direito, para ser exercido democraticamente, ter[m] de se assentar numa cultura democrática, e [de] esta [deve] ser tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói”.²¹

A esse propósito, Boaventura de Sousa Santos²² bem explicita os fatores que conduziram ao protagonismo judicial - deixando expresso o recorte que faz na sua fala, concentrada nos sistemas jurídico e judicial estatal - os quais são, de modo geral, decorrentes de mudança política, na via do modelo liberal, de um lado, e, de outro, a precarização dos direitos econômicos e sociais, que contribuem para gerar a litigância, considerando o Brasil um país semi-periférico, sem um “Estado-providência muito denso”, embora com programas sociais com nível de execução bastante elevado, citando o bolsa família²³, e, de outro lado, a Constituição brasileira de 1988, que ampliou o rol de direitos fundamentais.

Nessa ordem de pensar, agora com Norberto Bobbio, constata-se que a

“importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz.(...)”

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e

¹⁸ O tema é trabalhado por Habermas também no que se refere ao papel da jurisdição constitucional na visão política liberal, republicana e procedimental: Jürgen Habermas, *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade* (Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003), 330-354.

¹⁹ Luís Alberto Warat. *Surfando na pororoca: O ofício do mediador* (Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004), 359-393.

²⁰ A respeito do diálogo, as teorias normativas da Democracia, nos termos explicitados por J. J. Canotilho em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. bem como na apresentação de Jürgen Habermas em sua obra, *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, e ainda por Habermas, no livro *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. Nessa última obra, Habermas afirma que a argumentação por ele desenvolvida visou a provar a existência de um nexo conceitual ou interno entre Estado de direito e democracia, que transparece na dialética entre igualdade de fato e igualdade de direito, levando-o a adotar uma “autocompreensão procedimentalista do Estado democrático de direito”. (J.J.Canotilho, *Direito Constitucional e...*, 1.398-1.403; Jürgen Habermas, *A inclusão do outro...*, 307-325; e Habermas, *Direito e Democracia...*, 397-434 e Vol. II)

²¹ Boaventura de Sousa Santos, *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. (São Paulo: Cortez, 2008), 9.

²² Boaventura de Sousa Santos, *Para uma revolução...* 9.

²³ Boaventura de Sousa Santos, *Para uma revolução...* 17. O bolsa família é um programa criado pelo governo brasileiro.

protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.”²⁴

Também nas palavras de Norberto Bobbio²⁵, nessa ideia de constante movimento de garantia de direitos humanos e fundamentais, concomitantemente à construção do ideal de Estado democrático, “para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: A democracia é dinâmica.”

Nessa perspectiva é que é trazida a mediação, de constante busca de transformação nas relações, com aptidão restaurativa delas, como instituto ou temática a ser trabalhada nos cursos de Direito, com potencial pedagógico para ressignificações e imersão na “realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia”, nas palavras de Luís Alberto Warat²⁶, para cujo autor a mediação tem o potencial de conduzir a um dever de subjetividade em contraponto à alienação:

“A mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida. (sic) como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido. De um modo geral, a mediação pode ser vista como um componente estruturante da visão ecológica do mundo, como um componente estrutural do paradigma político e jurídico da transmodernidade. A mediação seria um salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, baseada no litígio e apoiada em um objetivo idealizado e fictício, como é o de descobrir a verdade, que não é outra coisa que a implementação da cientificidade como argumento persuasivo. E uma verdade, que deve ser descoberta por um juiz que pode chegar a pensar-se com poder de um semideus na descoberta de uma verdade que, no entanto, é imaginária.

[...]

A mediação. (sic) ainda que a consideremos como um recurso alternativo do judiciário, não pode ser concebida com as crenças e os pressupostos do imaginário comum dos juristas. A mentalidade jurídica termina convertendo a mediação em uma conciliação.”²⁷

A proposta de Warat – do Novo²⁸ - que envolve, de forma significativa, a sensibilidade do ser humano, também considera de forma premente a autonomia, de modo que o ser humano seja capaz de exercer a sua tarefa de ser um agente da construção de uma sociedade democrática, emancipada e concretizadora dos direitos humanos. Ele coloca nos seguintes termos:

“Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é ocupar-se da capacidade

²⁴ Norberto Bobbio, *A era dos direitos...* 7.

²⁵ Norberto Bobbio, *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.* (Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986), 9.

²⁶ Luís Alberto Warat, *Surfando na pororoca...* 66.

²⁷ Luís Alberto Warat, *Surfando na pororoca...* 66.

²⁸ Charlise Paula Colet Gimenez, *O novo no Direito de Luís Alberto Warat: Mediação e Sensibilidade.* (Curitiba: Juruá, 2018).

das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, e nos integrarmos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. E uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores.”²⁹

O professor Warat valoriza e toma a autonomia pela experiência e a relaciona à humanização de conflitos:

“Estou admitindo aqui que o objetivo do Direito não é o de alcançar a paz social, nem de aplicar a lei, nem de distribuir justiça, senão a de lograr a humanização dos conflitos, entendendo por humanização a possibilidade de escapar das condições de alienação (em muitos casos, determinadas pelo próprio Direito) e fugir para as condições de produção e realização existencial da autonomia. Estou também admitindo preliminarmente, que a filosofia, por si mesma, não realiza as condições da autonomia (pelo contrário, em muitos casos, a põe em risco). E que, ao contrário, precisa de indivíduos definitivamente instalados na experiência e na pedagogia. Indivíduos. Esses, com suficiente sabedoria para poder aprender com a experiência, e depois traduzir essa aprendizagem, em uma expressão filosófica. E falar de autonomia, não como emancipação dos socialmente excluídos, e sim como possibilidade de adquirir, na vida, um movimento próprio, sem dependências ou submissões aos movimentos dos outros.”³⁰

Observa-se uma concepção bastante peculiar da mediação pelo renomado professor, Luís Alberto Warat, destacando, para além da justiça multipartas ou da justificação da mediação como “alternativa” à ineficiência do Poder Judiciário, a autonomia como categoria importantíssima em sua proposta, sob a ótica de devolução, ao cidadão, da oportunidade de resolver seus próprios conflitos, depois de décadas de crença que seria melhor o Estado tomar as medidas decisivas sobre suas próprias situações de insatisfação.

Em síntese, o professor Warat nos apresenta definições e potencialidades da mediação como modo de viver, havendo muitos pontos de harmonização com as percepções estabelecidas a respeito, de forma geral, para o instituto. Na visão do autor, a mediação é:

“A inscrição do amor no conflito/
Uma forma de realização da autonomia/
Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos/
Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades/
Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade/
Um paradigma cultural e um paradigma específico do direito/
Um Direito da outridade/
Uma concepção ecológica do Direito/
Um modo particular de terapia/
Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.”³¹

²⁹ Luís Alberto Warat, Surfando na pororoca... 66.

³⁰ Luís Alberto Warat, Surfando na pororoca... 114-115.

³¹ Luís Alberto Warat, Surfando na pororoca... 67-68.

Algumas peculiaridades distinguem essa visão de outras predominantes a respeito da mediação, notadamente mais técnicas, voltadas para uma forma adequada de resolução de conflitos e como alternativa ao processo judicial, a exemplo da ótica trazida no Manual da Mediação Judicial, do Conselho Nacional de Justiça.³²

Contudo, na percepção geral, o professor Warat vê a mediação como sinônimo de procedimento não adversarial de resolução de conflitos, que é a ideia mesmo da mediação, inclusive na forma adotada pelo Poder Judiciário. E, no ponto primordial, que é partir da premissa de que o centro do processo são as pessoas que o compõem, não há dúvida quanto à identidade de pensamentos.³³

O escopo principal da mediação consiste, então, no reconhecimento do outro e na possibilidade de harmonização dos conflitos via uma interlocução intensa com as razões do outro. Cuida-se, em síntese, do processo de humanização do Direito, bem como das relações sociais e institucionais.

Com efeito, todas as proposições até aqui consideradas ganham campo fértil com as regras determinadas na Resolução/Mec/Cne/Ces n. 5/2018, com aptidão para se firmarem como uma realidade a partir de um processo de aculturação no ensino superior em Direito, em um ciclo constante a envolver coordenadores de cursos, professores e alunos, que se retroalimenta, como, ademais, é comum aos direitos humanos, que não estiveram prontos em “gerações”. Ao revés, em suas várias dimensões, foram e continuam sendo cotidianamente conquistados e concretizados historicamente.

Mecanismos para desenvolvimento e efetivação dos direitos humanos: Dever do Estado

O desenvolvimento dos direitos humanos depende do comportamento de cada pessoa no meio social em que vive, sujeitando-se, também, a ações de planejamento e implementação de políticas públicas, amparadas em normativos, instituidores de direitos, com os respectivos instrumentos de garantias fundamentais.

Necessita, por certo, de diretrizes muito abrangentes, como está, inclusive, proposto, no Brasil, no Pndh3, com vários eixos orientadores, entre os quais, segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente, e várias diretrizes de atuação do Estado dentro desses eixos, como a valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento.

Vale salientar, ainda, entre os eixos que orientam o plano de desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil, o do Acesso à Justiça, para promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos; e o

³² André Gomma de Azevedo. Manual de Mediação Judicial, (Brasília/DF: CNJ, 2016).

³³ Essa assertiva parte da experiência nossa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – 1ª instância, da cidade de Belo Horizonte, onde atuamos nessas bases. No centro, criado por determinação do Conselho Nacional de Justiça, como tem sido efetivado em todo o país, são realizadas sessões de mediação e conciliação, bem como – especialmente em relação a conflitos familiares – Oficinas de pais e filhos e de casal e Constelação familiar, que é uma técnica terapêutica breve que reconstrói a árvore genealógica para identificar e tentar remover bloqueios familiares, utilizando-se de conceitos de sociologia, psicologia, psicanálise e terapia sistêmica.

eixo voltado para o fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras e a garantia do direito à comunicação democrática.

A partir desse recorte, entende-se que o ensino do direito voltado para o diálogo, a comunicação e a cidadania tem o potencial de fortalecimento do direito democrático sob a efetivação do direito de acesso à justiça, que é um direito fundamental, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esse breve estudo está, pois, envolvido em dois eixos que se imbricam: educação e acesso à justiça, de cuja leitura da atual resolução do Mec, que estabelece as diretrizes para o ensino do direito, se extrai o dever de cuidar para tornar realidade o que está posto abstratamente nas regras escritas.

O ensino do direito a partir das diretrizes estabelecidas na Resolução Mec/Cne/Ces n. 5/2018 e as regras atuais sobre formas consensuais de solução de conflitos

Em março de 2015 foi publicado o novo Código de Processo Civil Brasileiro, cujo texto avançou, significativamente, em relação ao anterior, de 1973, no que se refere à solução dialogada de conflitos.

Sem o propósito de apontar qualquer questão específica sobre a efetivação do avanço pretendido no texto legal, constata-se a intenção legislativa de evoluir, no processo judicial, na adoção de formas consensuais de solução de conflitos.

O art. 3º, § 2º, da nova Lei processual, preceitua que o Estado promoverá, sempre que possível, solução consensual de conflitos. O § 3º, do mesmo artigo, determina que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Seguindo, o art. 165 determina que os tribunais criem Centros Judiciários de Solução de conflitos e Cidadania (Cejuscs), responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, indicando, nos §§ 2º e 3º, as hipóteses em que, preferencialmente, será feita a tentativa de conciliação ou mediação e o art. 167 dispõe sobre a formação de conciliadores e mediadores.³⁴

Logo após a publicação do Código de Processo Civil, em março de 2015, sobreveio a Lei Federal n. 13.140, de 26.06.2015, dispendo sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

No Capítulo II, após dispor sobre procedimentos, esta última lei citada trouxe regras para criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para dirimir

³⁴ A capacitação em Mediação Judicial vem sendo feita constantemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela Escola Judicial Edésio Fernandes. (Brasil, Curso de capacitação em mediação judicial, Belo Horizonte, TJMG, 2019-2020. <http://ejef.tjmg.jus.br/curso-de-capacitacao-em-mediacao-judicial-belo-horizonte/> (28.11.2019)).

conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; e para promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

A partir dessa previsão, no Estado de Minas Gerais, foi criada a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, com a finalidade de instituir a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração pública direta e indireta³⁵, a ser coordenada pela Advocacia-Geral do Estado, já regulamentada, estando em fase de instalação e início das atividades a referida câmara, na busca do diálogo e da consensualidade, de modo que o Estado de Minas Gerais contribua com a cultura da cooperação e da comunicação e, conseqüentemente, com a redução da litigiosidade, que tem implicações e resultados que não vêm atendendo ao ideal de acesso efetivo à justiça, em sua acepção mais ampla.

Com esse histórico legislativo, constata-se a existência de arcabouço jurídico apto a ancorar e a estimular o desenvolvimento dos processos de solução adequada de conflitos, o que demanda, entretanto, a preparação de profissionais para atuarem nas bases dessas formas não adversariais de construção de solução, que atendam aos interesses e questões das pessoas envolvidas em algum conflito, superando a visão “clássica” de conflito e a perspectiva de solução à base do tudo ou nada³⁶.

Significa concluir pela relevância do papel acadêmico transformador. Quando se utiliza o termo “transformador” como papel do ensino jurídico, quer-se ir além do ensino do direito voltado para a formação meramente “técnica”. O ensino transformador quer significar a construção de um olhar humanista ao educando, formando-o para que ele próprio, em sua vivência, consiga estabelecer relações construtivas a partir do conflito e que seja um egresso da faculdade de direito com bagagem para construir um espaço democrático, de respeito, de responsabilidade e de alteridade. Nesse sentido, o ensino contribuirá com a implementação dos direitos humanos, para seu desenvolvimento e eficácia, seja no aspecto filosófico (ética, alteridade), ou socioeconômico, apanhando o pressuposto de qualquer estado social e democrático de direito, que é o acesso à justiça, no sentido de eficácia de mecanismo de garantia de direitos – eficácia do direito a ter direitos – e com o exercício da autonomia da pessoa envolvida no conflito, já que, no processo de mediação, a pessoa interessada será auxiliada a edificar a solução, respeitando-se o lugar de sua fala, indicado por sua situação de vida, região, condição sócio-econômica-cultural e o direito de permanecer na diferença. Nisso consiste a cidadania.

³⁵ Sobre meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos, atentando-se para a importância de mecanismos para a efetiva reivindicação de direitos fundamentais, voltando-se o estudo para as possibilidades de solução consensual de conflitos no âmbito do processo administrativo e judicial, com apresentação de algumas experiências já implantadas no Brasil: Luciane Moessa de Souza, Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: Negociação, Mediação e Conciliação na esfera administrativa e judicial. (Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012).

³⁶ A respeito de teorias que dão suporte à mudança de compreensão de conflitos, que trata da negociação baseada em princípios, no conceito “ganha-ganha”, na busca de benefícios mútuos (negociação baseada na teoria de Harvard): Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões (Rio de Janeiro: Imago, 1994).

Daí trazer-se à consideração, a propósito dos desafios ao ensino do direito, de contribuir para o desenvolvimento e eficácia dos direitos humanos, o rol de recentíssimas leis brasileiras, que estimulam a solução adequada de conflitos, ao tempo em que a Administração Pública também está sendo instada a concretizar esses propósitos legais e, concomitantemente, o Ministério da Educação e Cultura revoga a Resolução Mec/Cne/Ces n. 9, de 2004, e estabelece diretrizes bem mais avançadas em termos de formação humanista, fixando objetivos de desenvolvimento de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais que valorizam uma formação vinculada à realidade e ao respeito à diversidade e ao pluralismo, conferindo destaque à interdisciplinaridade e à transversalidade entre diversos saberes; prevendo a articulação entre o conhecimento e a resolução de problemas, com atenção à experiência na formação jurídica, bem como prevendo o desenvolvimento da cultura do diálogo e o uso dos meios consensuais de solução de conflitos e, ainda, expressamente, preceituando a aceitação da diversidade e do pluralismo cultural e a apreensão de conceitos e desenvolvimento de perspectivas transversais sobre direitos humanos, nos termos do art. 5º da Resolução Mec/Cne/Ces n. 5, de 17 de dezembro de 2018.

O art. 5º estabelece três perspectivas formativas, determinando, na perspectiva de formação geral – inciso I - o diálogo entre os elementos fundamentais do Direito com expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, prevendo a transversalidade, ao prever a abrangência de estudos que, em atenção ao PPC [Projeto Pedagógico do Curso], envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

O inciso II do mesmo art. 5º, ainda da Resolução n. 5, de 2018, dispõe sobre a perspectiva formativa técnico-jurídica e é no bojo dessa formação que está prevista a oferta, como conteúdo essencial, de “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”, com previsão de, além do enfoque dogmático e observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, do estudo sistemático e contextualizado “segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais”³⁷.

O inciso III, ainda do art. 5º, dispõe sobre a integração entre a prática e os conteúdos técnicos, cujos parágrafos fixam orientação quanto ao dever de realização de atividades de caráter prático-profissional, de conferir ênfase na resolução de problemas, nos termos definidos no Ppc, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas:

“Art. 5º O curso de graduação em direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

(...)

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas

³⁷ Brasil, Resolução CNE/CES 05/2018, Brasília: Diário Oficial da União, 2018, Seção 1, 122. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192 (02.09.2019).

emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.”³⁸

Resta, portanto, a implementação desse novo perfil nos cursos de Direito no Brasil, no prazo estabelecido de dois anos, seja para as escolas que ainda não privilegiam a formação jurídica nessas bases, ou no aprimoramento daquelas que já desenvolvem o ensino do direito direcionado por e para esse eixo teórico, a exemplo do trabalho realizado na Faculdade de Direito de Vitória, no Estado do Espírito Santo.³⁹

O perfil de cursos de Direito aptos a atenderem à perspectiva formativa trazida pela Resolução Mec n. 5, de 2018, vai, portanto, muito além de uma formação eminentemente técnica e formalista. Com efeito, cumpre mesmo ao poder público o dever de normatizar o ensino de forma conectada com a vinculação direta aos direitos humanos e fundamentais, devendo os poderes constituídos tomá-los como baliza e referencial⁴⁰, visto não se encontrarem em sua esfera de disponibilidade.⁴¹

Daí a importância de diretrizes curriculares que encaminhem o ensino em bases cimentadoras de eixos que dêem suporte à formação em bases humanistas para que o ensino de direito – em última análise – contribua com o efetivo acesso à justiça, já que continuamos a conviver com violações aos direitos humanos e fundamentais, e desejamos, muito, retomando as palavras de Norberto Bobbio, “impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.⁴²

A Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – Ufmg é outro exemplo e referência de adoção do eixo norteador do ensino de direito voltado para o desenvolvimento dos direitos humanos, com o Programa Transdisciplinar e interinstitucional de ensino, pesquisa social aplicada e extensão Pólos de Cidadania, que estabelece, como marcos teóricos, o desenvolvimento do ensino jurídico para a cidadania; a subjetividade; a emancipação e o reconhecimento.

³⁸ Brasil, Resolução CNE/CES 05/2018...

³⁹ Experiência abordada em Ricardo Goretti, *Gestão adequada de conflitos: Do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto* (Salvador: Editora JusPodivm, 2019), 208.

⁴⁰ A esse respeito, Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia...* 366.

⁴¹ Outra não é a visão do autor português, José Carlos, para o qual os direitos fundamentais vinculam as entidades públicas e chama a atenção para o texto da Constituição Portuguesa, dispondo sobre a vinculação aos “agentes públicos”, o que lhe parece querer sublinhar um dever específico de respeito, de proteção e de promoção dos direitos fundamentais. Cuida da vinculação da Constituição ao legislador e, no tópico referente às obrigações da Administração Pública, discorre sobre seu entendimento sobre a vinculação direta da atividade administrativa às normas e princípios constitucionais, reportando-se, no ponto, aos arts. 272º e 268º da Constituição Portuguesa: José Carlos Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (Coimbra: Almedina, 2017), 205-228.

⁴² Norberto Bobbio, *A era dos direitos...* 17.

De modo bem genérico, projeta-se a cidadania como um processo gradual que se desenvolve a partir da autonomia e da democratização de relações para sustentar a diversidade e o respeito ao outro. A subjetividade, entendida como a capacidade de autocompreensão e de responsabilidade do indivíduo; a emancipação, como a capacidade de permanente reavaliação das estruturas sociais, políticas, culturais e econômicas de seu entorno, com o propósito de ampliação das condições jurídico-democráticas de sua comunidade e de aprofundamento da organização e do associativismo, com o objetivo de efetivação das lutas políticas pelas mudanças essenciais na vida dessa sociedade para sua inclusão efetiva no contexto social mais abrangente. E a busca do reconhecimento.

Consideram-se, como pressupostos de democratização, a desocultação das variadas formas de violências; o resgate do “princípio de comunidade”; as relações horizontalizadas e coextensivas; o estímulo ao desenvolvimento de competências individuais, interpessoais e coletivas. Esse ideal em programa de pesquisa e extensão da Ufmg tem o reconhecimento do renomado professor Boaventura de Sousa Santos:

“O programa de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, “Pólos de Cidadania” é um exemplo de conexão entre teoria e prática, a partir do que denominam de “atividade da pesquisa-ação, que, “desde 1995, desenvolve trabalhos na área de Direitos Humanos junto à população organizada nas periferias de Belo Horizonte e no interior do Estado de Minas Gerais”.⁴³

Entre as áreas temáticas que compõem o Programa Polos, destaca-se o Núcleo de Mediação e Cidadania, que se desenvolve em um espaço capaz de possibilitar o acesso à justiça por meio de resolução extrajudicial de conflitos.⁴⁴

Essa perspectiva formativa da Ufmg constitui-se em exceção. A maioria das Faculdades de Direito têm se mantido no método de ensino dogmático, com formação eminentemente técnica. Daí a importância da inovação trazida pela Resolução Mec n. 5, de 2018, para direcionar a aculturação, tanto no que diz com o estudo dogmático, mas interdisciplinar e com diversos saberes envolvidos de forma transversal, quanto no que se refere à pesquisa social aplicada e à prática mesma para a solução das questões sociais.

Mediação e justiça restaurativa como instrumentos para o efetivo acesso à justiça

A mediação tem o poder transformador, conforme tentou-se construir até aqui. Extraí-se esse mesmo sentido da obra “Mediação & Conciliação”⁴⁵, no bojo da qual apresentaram-se espécies de intermediação, entre elas a mediação, *stricto sensu*, com anotações de direito comparado e anexo, contendo a íntegra da Carta e do Código de Mediação do Centro Nacional de Mediação da França, destacando seu poder transformador, a aptidão para construção conjunta, pelas pessoas envolvidas em um conflito, de um novo destino.

Em referida obra, o eminente autor e professor, Fernando Horta Tavares, trata da mediação, entre as formas de intermediação, como viabilizadora de efetiva contribuição

⁴³ Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Sielen B. Caldas, “A prática de Direitos...”

⁴⁴ Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Sielen B. Caldas, “A prática de Direitos...”

⁴⁵ O inteiro teor da Carta e do Código de Mediação francês pode ser encontrado no Anexo da obra de Fernando Horta Tavares, *Mediação & Conciliação*. (Belo Horizonte: Mandamentos, 2002), 141-160.

para compor litígios ou evitar o ajuizamento de demandas, lançando luzes sobre o instituto, sempre com o olhar voltado para a técnica convergente ao entendimento, não adversarial⁴⁶.

Identificam-se, na Carta de Mediação mencionada, vários elementos caracterizadores do instituto e que se harmonizam com as percepções apresentadas na formação de mediadores pelo Poder Judiciário brasileiro, como a concepção de conflito; o ser a mediação um espaço de comunicação; o desenvolvimento da autonomia; o deslocamento da visão de posições para interesses, deixando de conferir centralidade à ideia de disputa e de ganhador-perdedor, como costuma ser o foco no processo judicial; a condução da mediação pela inteligência, ética e coração; a imparcialidade e a confidencialidade no procedimento. Enfim, a inserção da mediação como um elemento da vida social que pode contribuir para a melhoria das relações.

Salienta-se que a colocação da mediação ao lado da justiça restaurativa, como ponto de partida para o presente artigo, dá-se na perspectiva de aproximação da realidade, de que tem a mediação o potencial de restauração das relações.

Não se adentra na análise específica e comparativa de cada dos métodos ou institutos de intermediação, mas traz-se a justiça restaurativa mais numa ótica de complementaridade ou de resultado da mediação do que de forma autônoma, até porque os estudos sobre justiça restaurativa têm sido voltados para a humanização do direito na seara penal⁴⁷.

O objetivo do estabelecimento da relação entre mediação e justiça restaurativa se concretiza em termos do potencial restaurador da mediação, no sentido de restabelecer relações fragmentadas ou de estabelecê-las em novas bases, já que se podem destacar como diretivas ou características da mediação, entre outras, o respeito às diferenças; o empoderamento, poder de escolha e responsabilidade dos envolvidos; a visão do conflito como algo construtivo; o fortalecimento dos laços sociais; a cooperação e o estabelecimento de pontes de diálogo; a ideia de ordem jurídica justa como participação na decisão e possibilidade de escolha do modo como se deseja construir o novo; o ideal democrático, sob o aspecto de participação cidadã.

A ideia de justiça restaurativa está definida como a de um processo em que vítima e ofensor, bem como demais outros indivíduos ou membros da comunidade que foram afetados por um conflito, participem ativamente na resolução das questões oriundas desse conflito, geralmente com a ajuda de um facilitador, com o objetivo de atingir resultados restaurativos.

Para André Gomma de Azevedo a Justiça Restaurativa pode ser conceituada como

“a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da

⁴⁶ Fernando Horta Tavares, *Mediação...* 17.

⁴⁷ Uma apresentação histórica, princípios e manifestações da justiça restaurativa e discussão sobre se seria um terceiro gênero no leque das sanções penais; bem como sua aplicação no âmbito penal, com abordagem da experiência comparada, especialmente no direito português, trazendo o paradigma específico no direito tutelar educativo é encontrada na obra de Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa Robalo. *Justiça restaurativa: Um caminho para a humanização do direito.* (Curitiba: Juruá, 2012).

comunidade, voltadas a estimular, entre outros objetivos, a adequada responsabilização por atos lesivos; o empoderamento das partes; a solidariedade; a humanização das relações processuais em lides penais e a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.”⁴⁸

Importa, no ponto, caminhar para a conclusão quanto à contribuição da mediação e da justiça restaurativa na afirmação dos direitos humanos, no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais, por meio do acesso efetivo à justiça – princípio estruturante do Estado de Direito⁴⁹, exigindo, na ordem internacional, os mecanismos de apuração e proteção contra violações a direitos humanos – processos internacionais que tramitam em Cortes Internacionais⁵⁰ e, na ordem interna, no aspecto normativo, a interpretação dos direitos fundamentais com respeito às declarações e tratados internacionais e à ordem jurídico-constitucional interna.

Abra-se um parêntese para tomar em consideração que a eficácia dos direitos humanos depende mais da interpretação e aplicação, internamente, das regras de proteção previstas em declarações de direitos e/ou tratados internacionais do que propriamente da adesão dos Estados a estes; mais de se conferir o alcance necessário à efetiva proteção do direito quando de sua interpretação e aplicação, fazendo-o de conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional nacional e de forma conectada entre o que está formalmente previsto e a realidade.

Quando se diz realidade, quer-se, mais uma vez, acentuar a importância de o direito ser debatido para solução de problemas reais, a exigir, durante a formação jurídica, o envolvimento com a realidade social (prática, experiência, contato com a comunidade). Não se pode mesmo descurar do essencial resguardo à normatividade dos direitos fundamentais. Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins⁵¹ defendem a necessária abordagem de natureza jurídico-constitucional que deve haver em relação aos direitos fundamentais para viabilizar aos operadores jurídicos e aos cidadãos a compreensão necessária para que possam reivindicá-los, combatendo decisões de autoridades estatais, o que exige mais que mera generalidade e abstração. Para tanto, entendem ser necessário adotar uma abordagem de natureza jurídico-constitucional. “A finalidade é analisar os direitos fundamentais em sua configuração jurídica, oferecendo instrumentos para resolver conflitos.”⁵²

Assim, ainda de acordo com os autores, sem desprezar a origem e a legitimidade democrática do poder político⁵³, o disciplinamento jurídico do seu exercício deve ser

⁴⁸ André Gomma de Azevedo. “O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal”. Em *Justiça Restaurativa*, editado por C. Slakmon, R. de Vitto, e R. Gomes Pinto. (Brasília: Pnud. 2005), 140. https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf (06.08.2019).

⁴⁹ J.J. Canotilho, *Direito Constitucional...* 433-487.

⁵⁰ André de Carvalho Ramos. *Processo internacional de direitos humanos*. 6. ed. (São Paulo: Saraiva Educação, 2019), 34.

⁵¹ Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. (São Paulo: Atlas, 2014), 3-9.

⁵² Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, *Teoria Geral...* 7.

⁵³ Nesse ponto parece ser pertinente, sob uma abordagem filosófica, o pensamento de Jürgen Habermas, para quem a existência do Estado se justifica não primariamente na proteção dos direitos subjetivos iguais, mas sim na garantia de um processo inclusivo de formação de opinião e vontade, no qual cidadãos livres e iguais se entendem sobre quais propósitos e normas correspondem ao

considerado, cujo critério jurídico é que vai disciplinar a relação do indivíduo com o Estado. Para eles, esse critério é a garantia dos direitos fundamentais. E fecham a questão: a universidade é, “em todos os seus níveis de ensino e pesquisa, local de reflexão crítica sobre o conhecimento e sua relação com problemas reais, e não para sua simples aferição”⁵⁴, levantando a importância da adoção de critérios metodológicos e dogmáticos para análise dos direitos fundamentais em sua relação com a experiência de vida e as relações sociais.

É esse um dos olhares que, desde a formação universitária e principalmente durante esta, precisa ser projetado sobre a premência do estudo dos direitos humanos e fundamentais, sob a visão da importância do reconhecimento das interpretações conferidas pelas Cortes Internacionais a propósito de violações de direitos humanos no âmbito interno, de modo a superar o caráter meramente programático das normas internacionais sobre direitos humanos e a insuficiência de se atribuir o mérito, no estudo dos direitos fundamentais, ao rol abrangente no texto constitucional, se não for priorizado o enfoque aos processos que caminhem para a efetivação do respeito a tais direitos.⁵⁵

Feita essa breve imersão relativa à imprescindibilidade do respeito e consideração à normatividade dos direitos humanos e fundamentais, parte-se para afirmar que o delineamento da prática da mediação, nos termos até aqui expostos, com o potencial de justiça restaurativa, nos moldes colocados, faz emergir a perspectiva de acesso a uma ordem jurídica efetiva e justa, calcada na promoção dos direitos humanos e fundamentais e da participação social, dado o tratamento humanizado aos conflitos sociais e às pessoas envolvidas, de modo que se pode cogitar da contribuição para o efetivo acesso à justiça sob vários aspectos, como (i) do tempo em que é alcançada uma nova disposição para a manutenção do diálogo e que será o tempo das pessoas, conforme a evolução de sua comunicação⁵⁶; (ii) da participação democrática, no sentido de ser oportunizado às pessoas envolvidas no conflito a construção do novo, transformando-se o conflito, o que viabiliza o exercício da cidadania; (iii) do não prejuízo ao acesso decorrente de condição econômico-financeira, notadamente pela não necessidade de advogado, quando se tratar de mediação pré-processual ou pelos custos do processo, no encurtamento do processo judicial; (iii) pela forma de tratamento do conflito, pela escuta ativa, com amplo direito de apresentação de argumentos e de ver cada um deles considerado.⁵⁷

interesse comum de todos. Para Habermas, a concepção republicana - que ele coloca em contraponto à concepção liberal - vincula a legitimidade das leis ao procedimento democrático de sua gênese, cujo paradigma da política, no que se refere à autodeterminação dos cidadãos, é o do diálogo, preservando, assim, um vínculo interno entre a prática de autodeterminação do povo e o império impessoal das leis. O autor, afinal, defende o entrelaçamento das concepções de política liberal e republicana por meio das condições de comunicação e procedimentos. Jürgen Habermas, A inclusão... 401-402.

⁵⁴ Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, Teoria geral... 9.

⁵⁵ André de Carvalho Ramos. Processo Internacional ... 32-33.

⁵⁶ A comunicação aqui aventada encontra orientação na obra de Marshall B Rosenberg, Comunicação não-violenta. (São Paulo: Ágora, 2006).

⁵⁷ Existem estudos de métodos para solução de conflitos, visando a alcançar um “sim”, um acordo. Entre os pontos que podem ser considerados centrais nessa ideia, está o de envolver a negociação baseada em princípios e de forma estratégica, destacando-se a separação das pessoas do problema; a concentração nos interesses e não nas posições; a insistência na busca de critérios objetivos para encaminhar as pessoas envolvidas para uma alternativa; a criação de opções; a não barganha de posições e, afinal, a cooperação para os ganhos mútuos. Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton. Como chegar ao sim....

Como o objeto central do presente artigo não diz com aprofundamento teórico sobre o ideal de acesso efetivo à justiça, basta tomar como referência o projeto de Florença, que resultou na obra de Cappelletti e Garth⁵⁸ e destacar o andamento de uma pesquisa global a respeito do assunto, a partir da qual deverá ser editada obra sobre o acesso global à justiça, indicando-se, entre as ondas ou dimensões de acesso à justiça, o processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, sendo que haverá resultados da pesquisa por continentes. A ideia é que uma verdadeira democracia possui suas bases fundamentais fortemente fincadas no Estado de Direito, e acaba se tornando uma ilusão se a justiça não se revela acessível para todos. A partir dessa concepção, constata-se que o mero reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico, sem sua efetivação prática, acaba por deixar em risco, ou desamparada, a violação de direitos. Daí a necessidade de centrar a pesquisa em uma terceira onda, ou dimensão, que trate das iniciativas para melhorar o procedimento e as instituições que compõem o mecanismo de processamento de disputas, dentro de cujo tema, envolvendo tanto o processo civil quanto o processo penal, a resolução alternativa de conflitos. E, no que interessa muito de perto ao presente estudo, uma evolução para a quarta, a quinta e a sexta onda ou dimensões, que se propõem a cuidar, respectivamente, da ética jurídica profissional e acesso dos advogados à justiça; do processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos e de iniciativas promissoras e novas tecnologias para melhorar o acesso à justiça. Na esteira desse pensamento sobre a disponibilização da justiça para todos, de modo a que haja garantias contra violações de direitos, que pretenda garantir a proteção da igualdade de direitos para todos, é que se vislumbra a contribuição com a eficácia dos fundamentos do Estado de Direito Democrático-Constitucional por meio do ensino jurídico brasileiro, com a determinação de inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de Direito, viabilizando o processo de aculturação para reverberar, positivamente, no ideal de acesso efetivo à justiça.

Eis a linha de compreensão que norteou o enfoque à importância do ensino do direito em bases dialógicas, comunicativas e cidadãs, de molde a concretizar a autonomia do próprio sujeito em formação, para que seu olhar profissional futuro se dê em tais bases, saindo do curso preparado para colocar em prática a participação democrática nas relações conflituosas, com vistas à solução adequada a ser construída pelas próprias pessoas envolvidas, apenas com o auxílio de um terceiro facilitador da comunicação, e à restauração dessas mesmas relações em bases cooperativas e respeitadas, privilegiando-se a cultura da paz. Ou seja, especial atenção à democracia e à paz.

Conclusão

A educação, direito humano e fundamental, consiste em um dos principais instrumentos para o desenvolvimento e a eficácia dos direitos humanos e fundamentais, porque é determinante na formação das bases culturais de cada ser humano, em sua individualidade e como membro de uma coletividade; um prolongamento às relações familiares, de forma que a aculturação sob uma ótica humanista, cooperativa, dialógica, de difusão e fortalecimento do respeito e consideração ao outro, à diversidade de concepções de mundo, tem o potencial transformador em uma realidade mundial de severas diferenças socioeconômicas e culturais. O ensino superior em Direito, no âmbito de sua competência de formação jurídica, pode e deve contribuir, de forma efetiva e direta, para o desenvolvimento e eficácia dos direitos humanos e fundamentais, mirando seriamente o ensino-aprendizagem – ensino, pesquisa e extensão - no objetivo último e primordial de

⁵⁸ Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Acesso à justiça (Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores, 1988).

assegurar a todos, indistintamente, o direito a ter direitos, desenvolvendo o projeto didático-pedagógico do curso sob o perfil de incremento da cultura do diálogo e da comunicação, a exigir, como pré-condição, o esclarecimento e a autonomia. O ensino do direito, para alcançar esse ideário formativo, de apresentação do direito como o médium no discurso comunicacional e de forma conectada à realidade social, para que não se restrinja a meramente identificar as questões sociais em face do direito posto formalmente nos textos constitucional e legal, mas que estude o direito como instrumento para resolver os problemas, deve repensar o projeto pedagógico, de modo a que venha a apresentar potencial de desenvolvimento da autonomia dos educandos, pré-condição para fazer emergir condição de possibilidade de autorreflexão e compreensão, pelo formando, do seu lugar e de sua condição de vida em relação à diversidade social e cultural, e com aptidão emancipatória. Nesse sentido, as diretrizes curriculares estabelecidas pela recente Resolução Mec/Cne/Ces n. 5, de dezembro de 2018, trilham esse perfil, ao estabelecer, como objetivos do curso de Direito, o desenvolvimento de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais que valorizem uma formação vinculada à realidade e ao respeito à diversidade e ao pluralismo, valorizando a interdisciplinaridade e a transversalidade entre diversos saberes, além da necessária articulação entre conhecimento e resolução de problemas. Considera-se a inclusão do conteúdo obrigatório “Meios Consensuais de solução de Conflitos” nos cursos de Direito no Brasil como medida apta a se firmar como um espaço para a ressignificação das ideias de autonomia e cidadania, à vista das características da mediação, modo consensual de solução de conflitos aqui tomado de forma específica, e com potencial de restauratividade, cuja formação com esse enfoque tem o potencial de encaminhar a participação cidadã, tanto de mediadores como de mediados, reverberando direta e positivamente sobre o efetivo acesso à justiça. Dessa forma, impõe-se o contínuo repensar do ensino e da pesquisa jurídica, aliados à prática, ou seja, ensino com pesquisa social aplicada, adotando-se exemplos de faculdades que trilham essa perspectiva formativa, o que recrudescer com a oferta obrigatória, nos cursos de Direito no Brasil, no prazo de até dois anos, do conteúdo relativo às formas consensuais de solução de conflitos, com características voltadas para a humanização nas soluções de conflitos e para o desenvolvimento e fortalecimento da autonomia, dando-se os contornos ao exercício da cidadania, considerada à luz do Estado de direito democrático-constitucional. Nesse caminhar, à consideração da participação de pessoas na condução responsável de processo de solução de conflitos, com ou auxílio de um terceiro facilitador da comunicação, defende-se que a mediação, seja no bojo de processo judicial ou pré-judicial, tem o potencial construtivo, prospectivo e transformador, como argumentado no corpo desse artigo, configurando-se, a um só tempo, o exercício da autonomia, a participação democrática e o acesso efetivo à justiça, dada a possibilidade de ganho no que se refere à tempestividade da solução; à efetiva participação da pessoa diretamente interessada, de forma dialogada, sendo escutada sua visão de mundo; não deixando a cargo do Estado-juiz a solução, por meio de um provimento jurisdicional estatal; e independentemente de obtenção de um acordo, mas com potencial para uma solução mais equânime, efetiva e duradoura, à base de ganhos mútuos, respeitado o direito de permanência na diferença. Em última análise, a construção teórica feita no presente estudo visa a constatar a potencialidade que tem o ensino das formas consensuais de solução de conflitos nos cursos de Direito no Brasil de contribuir para o acesso a mecanismos adequados de garantias de direitos e contra violação destes, afirmando-se que o ensino da mediação nos cursos de Direito repercutirá positivamente para a eficácia das regras formalmente postas, colocando a mediação – ao lado da conciliação – como parte do processo judicial, conforme Código de Processo Civil brasileiro de 2015, e fomentando sua adoção, inclusive pela Administração Pública, conforme a Lei Federal n. 13.140, de 2015.

O Estado brasileiro, ao instituir tais regras, aliadas ao estabelecimento das novas diretrizes curriculares para os cursos de Direito, cumpre o seu dever de contribuir para o desenvolvimento e a eficácia dos direitos humanos, no ponto, dado o potencial da mediação, com as teorias que permeiam a ideia do conflito, e a necessária formação de profissionais para atuação em tais bases, o que se afigura como uma entre tantas outras políticas públicas a serem perseguidas, sendo essas, aqui tratadas, essenciais para garantir o direito a ter direitos, um dos mais básicos direitos de cidadania, sem o quê a previsão de direitos humanos e fundamentais adquire conteúdo meramente programático, sem qualquer efetividade. Afinal, é indispensável refletir sobre que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um Estado, que se pretende de direito democrático, e até que ponto o Estado social e democrático de direito se sustenta ante violações de direitos humanos e fundamentais de toda sorte em uma sociedade sem fronteiras, em constante tensão e imersa em tantas privações de condições mínimas para uma vida digna.

Referências

Livros

- Andrade, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5. ed. Coimbra: Almedina. 2017.
- Azevedo, André Gomma de. Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília/DF:CNJ. 2016.
- Bahia, Alexandre, Dierle Nunes e Flávio Quinaud Pedron. Teoria Geral do Processo: Com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm. 2020.
- Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.
- Bobbio, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986.
- Canotilho, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina. 2002.
- Cappelletti, Mauro e Bryant Garth. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1988.
- Dimoulis, Dimitri e Leonardo Martins. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2014.
- Fisher, Roger, William Ury e Bruce Patton. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago. 1994.
- Gimenez, Charlise Paula Colet. O novo no direito de Luís Alberto Warat: mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá. 2018.
- Goretti, Ricardo. Gestão adequada de conflitos: Do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: JusPodivm. 2019.
- Gustin, Miracy Barbosa de Sousa e Maria Tereza Fonseca Dias. (Re) pensando a pesquisa jurídica. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

Habermas, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Editora Unesp. 2018.

Habermas, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro. 2003.

Müller, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

Ramos, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

Robalo, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá. 2012.

Rosenberg, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora. 2006.

Santos, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 2. ed. São Paulo: Cortez. 2008.

Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

Souza, Luciane Moessa de. Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: Negociação, Mediação e Conciliação na esfera Administrativa e Judicial. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012.

Streck, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009.

Tavares, Fernando Horta. Mediação e Conciliação. Belo Horizonte: Mandamentos. 2002.

Trindade, Antônio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2015.

Warat, Luís Alberto. Surfando na pororoca: O ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2004.

Artigos

Azevedo, André Gomma. “O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal”. Justiça Restaurativa, editado por C. Slakmon, R. De Vitto, e R. Gomes Pinto. Brasília: PNUD. 2005: 135-162. <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf> (06.08.2019).

Gustin, Miracy Barbosa de Sousa e Maria Teresa Fonseca Dias., “Potencialidade da conexão entre o ensino, a pesquisa e a extensão na experiência do programa Polos de Cidadania” Revista Brasileira de Estudos Políticos, num 40 (2012): 219 – 233.

Gustin, Miracy Barbosa de Souza e Sielen B. Caldas. “A prática de Direitos Humanos nos cursos de Direito”.
<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/reconhecer/artigomecmiracy.pdf>

Silva, Carlos Roberto. “Os óbices para a difusão de uma cultura não adversarial de resolução de conflitos: a necessária mudança de hábitos”. Revista Eletrônica Direito e Política, Vol: 11 num 3 (2016). www.univali.br/direitoepolitica (22.11.2019).

Sítios eletrônicos

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Presidência da República. 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (21.11.2019).

Brasil. Curso de capacitação em mediação judicial. Belo Horizonte. TJMG. 2019-2020. <http://ejef.tjmg.jus.br/curso-de-capacitacao-em-mediacao-judicial-belo-horizonte/> (28.11.2019).

Brasil. Leis 13.105 e 13.140. Brasília. Presidência da República. 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm (26.08.2019).

Brasil. Pndh3. Brasília. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 2009. dhnet.org.br/dados/pp/pndh/index.html (20.10. 2019).

Brasil. Resolução CNE/CES 5/2018. Brasília. Diário Oficial da União. 2018. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192 (02.09.2019).

Brasil. Resolução 125. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. 2010. http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156_ (08.10.2019).



CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Ciencias de la Documentación**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Ciencias de la Documentación**.